



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

230  
PUBLICADO NO 13 95  
De 08/06 1995  
Rubrica

Processo n.º: 10241.000053/91-71

Sessão de: 23 de agosto de 1994  
Recurso n.º: 93.210  
Recorrente : DALILA DINIZ GUERREIRO  
Recorrida : DRF em Porto Velho - RO

Acórdão n.º 203-01.646

ITR - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título. **Recurso negado.**

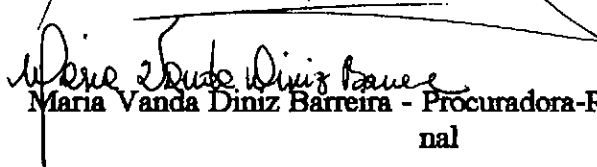
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DALILA DINIZ GUERREIRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Ricardo Leite Rodrigues - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

hr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º: 10241.000053/91-71**

**Recurso n.º: 93.210**

**Acórdão n.º: 203-01.646**

**Recorrente : DALILA DINIZ GUERREIRO**

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 22 de fevereiro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que esta anexasse o microfilme da DP n.º 78.003.122.036550-04, a qual serviu de base para o lançamento do imposto em questão.

Em atendimento ao solicitado, foi anexada a DP n.º 78 003 122 03650 04, fls. 25.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10241.000053/91-71

Acórdão n.º: 203-01.646


### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Fisco efetuou o lançamento do ITR/90 baseado na legislação vigente à época e na DP n.º 78 003 122 03650 04, fls. 25, apresentada pela Recorrente e anexada a este processo quando da diligência solicitada por esta Câmara.

Por outro lado, o único documento apresentado pela Recorrente para justificar o não-pagamento do imposto cobrado foi a xerox de uma folha, retirada de um processo que parece tratar alguma coisa sobre o imóvel objeto da lide, porém, não servindo de prova para o fim pretendido pela Recorrente, já que, no meu entender, não existem dados para que se faça uma vinculação entre o assunto abordado naquele processo e o presentemente examinado.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES